



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13846.000128/2006-77  
**Recurso n°** 342.220 Voluntário  
**Acórdão n°** 2102-01.113 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de fevereiro de 2011  
**Matéria** IRPF - Multa por atraso na entrega da declaração  
**Recorrente** LUIZ PAULO GONÇALVES  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2004

IRPF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIRPF. FRAUDE. Em casos de fraude na entrega da Declaração de Ajuste Anual, entregue por terceiros, não é cabível a cobrança da multa por atraso na entrega da declaração.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Francisco Marconi de Oliveira – Relator

EDITADO EM: 29/03/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Giovanni Christian Nunes Campos (Presidente), Núbia Matos Moura, Acácia Sayuri Wakasugi, Carlos André Rodrigues Pereira Lima e Francisco Marconi de Oliveira. Ausente justificadamente a Conselheira Vanessa Pereira Rodrigues Domene e presente a Conselheira Eivanice Canário da Silva.

## Relatório

O contribuinte acima identificado foi autuado, por meio de Notificação de Lançamento (fl. 3), em decorrência da entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda fora do prazo, referente ao exercício 2004, com aplicação do valor mínimo da multa, estipulada em R\$ 165,74.

O requerente apresentou impugnação (fl. 1) alegando que, embora conste o seu nome correto na notificação, desconhece completamente o conteúdo da declaração, visto que as suas declarações entregues a Receita Federal foram sempre as de isentos. E como jamais entregou alguma declaração de imposto de renda, requer que seja a notificação tornada sem efeito.

O órgão preparador juntou ao processo, por meio de consulta efetuada aos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil (fl. 11), o total de rendimentos brutos e o imposto retido na fonte constantes da DIRF, ano de retenção 2003, cujos valores informados pela fonte pagadora 01.860.019/0001-70 (Câmara Municipal de Pracinha) são, respectivamente, de R\$ 18.200,00 (dezoito mil e duzentos reais) e R\$ 5.040,00 (cinco mil e quarenta reais). A DIRF, com detalhamento mensal, encontra-se anexada a folha 22, na qual está demonstrada que os valores retidos na fonte foram acima de 27,5%, independente do valor de rendimento bruto, sem a aplicação da tabela progressiva.

Consta na pesquisa efetuada ao sistema VIC (Visão Integrada do Contribuinte), juntada à folha 12, que no exercício 2004 havia imposto a restituir no valor de 4.760,40 (quatro mil, setecentos e sessenta reais e quarenta centavos). Destaca-se na presente consulta o fato de o contribuinte apresentar-se nos anos de 2002, 2003 e 2004 com uma ocupação distinta a cada um deles.

Foi anexada a consulta efetuada ao sistema IRPF/CONS (fl. 16), informando que o contribuinte, à época, estaria em procedimento de fiscalização sob o MPF 153/2006, não havendo nenhum resultado apresentado. Às folhas 18 a 20, foi anexada a cópia da declaração de rendimentos do exercício 2004, entregue em 13 de julho de 2006.

A 10ª Turma da DRJ/SPOII, apesar de considerar, por unanimidade de votos, procedente o lançamento e determinar à delegacia de origem intimar o contribuinte para pagamento do crédito mantido, decidiu por CANCELAR o crédito tributário exigido.

O recorrente recebeu ciência do julgamento de 1ª instância em 19 de março de 2008 (fl. 29) e apresentou recurso, por intermédio de advogado, nomeado por procuração constante à folha 33, no dia 16 de abril de 2008 (fls. 29 a 32), alegando que:

- a) o Acórdão da DRJ consta que o débito seja cancelado, em detrimento do voto da relatoria;
- b) em momento algum a administração demonstra que a realidade dos fatos é diferente da que o contribuinte afirmou na peça impugnatória;
- c) a manutenção do crédito baseou-se em fato inverossímil de que os dados da DIRF são de acesso exclusivo do beneficiário e da fonte pagadora; e

- d) os processos administrativos de números 13846.000054/2007-50 (já julgado pela mesma DRJ) e 15940.000128/2006-24 (que trata de diligência da Seção de Fiscalização da DRF Presidente Prudente) apontam que os dados informados na DIRF da suposta fonte pagadora não condizem com a realidade, já que o contribuinte jamais foi beneficiário da mesma, seja como empregado, seja sem tal vínculo.

Requer, por fim, que sejam juntadas cópias dos processo citados, que tramitam na RFB.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Francisco Marconi de Oliveira

Declara-se a tempestividade, uma vez que o contribuinte interpôs recurso voluntário no prazo regulamentar. Atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar o recurso.

A matéria em litígio envolve multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2004, em decorrência da obrigatoriedade da entrega da referida declaração.

A multa exigida no lançamento em exame está amparada na legislação tributária. O artigo 88 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, determina que a entrega da declaração fora do prazo estipulado no artigo 7º da Lei nº 9.250, de 1995, incorre na aplicação de multa. O valor da multa que trata o presente processo foi convertido em reais pela Lei nº 9.532, de 1997.

A Lei nº 9.779, de 1999, artigo 27, estabelece competência a Receita Federal para dispor sobre as obrigações acessórias. A norma legal disposta pela Receita Federal, que para a declaração do exercício 2004 era a Instrução Normativa SRF nº 393, de 2 de fevereiro de 2004, determina no artigo 1º, inciso I, que está obrigado a entrega no prazo legal estabelecido o sujeito passivo que “recebeu rendimentos tributáveis na declaração, cuja soma foi superior a R\$ 12.696,00 (doze mil, seiscentos e noventa e seis reais)”.

De acordo com a legislação corrente, a falta de apresentação da declaração ou sua apresentação fora do prazo sujeita a pessoa física à multa. Os valores correspondem a 1% por mês de atraso ou fração sobre o imposto devido, limitada a 20%, com o valor mínimo previsto no §1º, alínea "a", do artigo 88 da Lei nº 8.981, de 1995, quantia que, convertida para reais, resulta em R\$ 165,74. No caso em questão, o valor mínimo.

A decisão, de fato, diverge da fundamentação e do voto do relator, que se posicionou no sentido de rejeitar a preliminar de não autoria da declaração e considerar procedente o lançamento, mantendo a multa por atraso na entrega. Porém, é irrelevante a falha na digitação do resultado do acórdão, já que, conforme descrito, segue o relatório, cujo voto e fundamentação conduz a negativa do provimento.

Entretanto, a argumentação do contribuinte cabe ser observada, já que salta aos olhos aspectos que levam a crer tratar-se fraude na entrega da DIRF com o intuito de gerar restituição indevida, entre eles:

- a) o retenção do imposto de renda na fonte em valores aproximados, sempre superior ao limite de 27,5%, com arredondamento de valor, sem considerar a parcela a deduzir;
- b) o contribuinte teria imposto a restituir no valor de R\$ 4.760,40, entretanto questiona que não apresentou a declaração de rendimento para eximir-se de multa de R\$ 165,74, quando seria mais vantajoso compensar a multa e receber a diferença do imposto retido; e
- c) a inclusão prévia da declaração em malha para investigação, por interesse da fiscalização, e processo de diligência fiscal nº 15940.000128/2006-24.

No período em referência foi noticiado, portanto de conhecimento público, a existência de fraudes com a utilização de CNPJ de entidades de direito público, entre elas as prefeituras e câmaras municipais, por quadrilhas organizadas que de utilizaram de CPF de terceiros para “criar” supostas DIRFs com o objetivo de gerar restituições indevidas de imposto de renda.

Não é conhecido o resultado da diligência, por não ter sido anexada ao processo, nem o resultado do Acórdão da DRJ no processo nº 13846.000054/2007-50 citado pelo contribuinte. A questão poderia ser melhor esclarecida com a juntada aos autos dos documentos requeridos pelo contribuintes, entretanto, considerando o valor do crédito lançado de R\$ 165,74, os custos administrativos do retorno do processo à origem e a convincente argumentação do contribuinte em não ter entregado a declaração do imposto de renda, quando teria imposto a restituir em valor bastante superior a multa por atraso na entrega da declaração lançada, não os considero necessários.

Diante do exposto, conheço do recurso e voto no sentido de dar-lhe provimento para o cancelamento da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda, exercício 2004 e, conseqüentemente, da multa por atraso na entrega e do imposto a restituir .

Francisco Marconi de Oliveira - Relator